Câmara Municipal
Fls._____
Proc._____
VISTO
São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 0113/2026.

AUTORIZO A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DA DEMANDA PRETENDIDA, NOS MOLDES PROPOSTOS NO DOCUMENTO EM TELA.

Autorizo ☑
Não autorizo ☐

Com base no art. 11°, inciso VI da Resolução legislativa n° 007/2023.
Decide-se:
Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP): ( ) sim (**X**) não (justifique)
Elaboração da Análise de Risco / Mapa (ou Matriz) de Riscos: ( ) sim (**X**) não (justifique)

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ETP E ANÁLISE DE RISCO

Para fins de instrução processual, com fundamento no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 11, inciso VI, da Resolução Legislativa nº 007/2023, entende-se que a contratação referente à inscrição de servidora em evento de capacitação presencial possui objeto específico, previamente delimitado e de baixa complexidade operacional, não demandando análise técnica complexa ou avaliação aprofundada de soluções alternativas, razão pela qual se mostra dispensável a elaboração formal de Estudo Técnico Preliminar – ETP e de análise formal de riscos.

O objeto da contratação encontra-se previamente definido, com conteúdo programático, carga horária, período de realização, local do evento, condições de participação e demais critérios de execução já estabelecidos pela instituição promotora do curso, inexistindo complexidade técnica relevante que justifique a elaboração de estudos complementares específicos.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, circunstância que reforça a especificidade e objetividade da presente contratação.

Registra-se, ainda, que as informações necessárias e suficientes à adequada instrução processual encontram-se devidamente demonstradas nos demais documentos que compõem o processo, especialmente no Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, justificativa da necessidade, justificativa da escolha do executante, justificativa de preços e demais peças administrativas pertinentes.

Desse modo, a dispensa da elaboração formal do ETP e da análise formal de riscos, no caso concreto, não compromete o planejamento, a motivação, a regularidade, o controle nem a segurança da contratação, permanecendo preservado o interesse público e a adequada instrução do procedimento administrativo.

GEFERSON DOS SANTOS
Presidente da CMSFG/2025